



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.981469/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.339 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** TECNITAS DO BRASIL ASSESSORIA TECNICA E PERITAGENS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

TECNITAS DO BRASIL ASSESSORIA TECNICA E PERITAGENS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12-46.742, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, em 25 de maio de 2012.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP

33823.16619.180408.1.3.042440), transmitida em 18.04.2008, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de R\$ 83.530,82, período de apuração 29.02.2008, data de arrecadação 31.03.2008.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 11.11.2009, não homologou a compensação declarada ante inexistência de crédito.

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 83.530,82

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

**Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada**  
(Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou em síntese, erro no preenchimento de DCTF.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2008

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRPJ foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologadas as compensações.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 08.06.2012, a recorrente interpôs recurso voluntário em 10.07.2012 e aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

i) indicou no PER/DCOMP em 18.04.2008 o crédito atualizado pela selic no valor de R\$ 84.366,13, que corresponde ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor original de R\$ 83.530,82;

ii) não apurou IRPJ a pagar no mês 02.2008, conforme informado na DIPJ/2009,

ficha 11/9, a despeito de ter informado o referido valor na DCTF;

iii) seja o recurso voluntário recebido com efeito suspensivo; seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência para verificação de livros e documentos contábeis para apuração da verdade real;

iv) por fim, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão de primeira instância, reconhecer o crédito e homologar a compensação pleiteada.

7. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia, a verificar existência, ou não, de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

10. A DRJ ao analisar o feito, assentou que a recorrente não comprovou, com documentação hábil, ter havido erro no preenchimento da DCTF. Veja-se:

Analisando os autos, verifica-se que o interessado, na DCTF, declara um débito de IRPJ (código 2362), referente a fev. 2008, no valor de R\$ 83.530,82, o qual foi quitado por meio de Darf de R\$ 83.530,82. **O interessado não comprova, com documentação hábil, ter havido erro no preenchimento da DCTF.** Sendo assim, inexistente o direito creditório pleiteado pelo interessado na DCOMP e, por conseguinte, não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Assim, por todo o exposto, **não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido** e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório não homologar as compensações. (Grifo nosso)

11. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

17. No caso em análise, cientificada do Despacho Decisório em 11.09.2009 (e-fls. 28), a recorrente tinha tempo hábil para transmitir DCTF Retificadora, haja vista tratar-se período de apuração referente a 02.2008, mas optou por não fazê-lo. Nem mesmo após a decisão de piso ter consignado que “*o interessado não comprova, com documentação hábil, ter havido erro no preenchimento da DCTF*” colacionou elemento probatório aos autos.

18. Optou por requerer que feito seja baixado em diligência para verificação de livros e documentos contábeis para apuração da verdade real. Ora, caberia à recorrente, com vistas a provar o direito alegado, colacionar tais documentos aos autos.

19. Nos termos dos arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235<sup>1</sup>, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, aplicável também ao julgamento em segunda instância, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da defesa, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias. Conforme dito acima, cabe a quem pleiteia provar os fatos alegados. Não cabe ao julgador arvorar-se na posição da parte para produzir provas que a ela aproveita. É dizer, as diligências são para esclarecer pontos duvidosos específicos, e não para que o julgador, diante da falta de comprovação da existência do crédito, de maneira inequívoca, supra a omissão da parte.

20. Isso posto, não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

---

<sup>1</sup> Cf. Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). [...] Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

**Conclusão**

21. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior